PROJETO DE LEI Nº_____ DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Vereadora Professora Geli

"ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 2.073, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA VEDAR O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO À PESSOA QUE TENHA PRATICADO CRIME NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006, OU COMETIDO CRIMES CONTRA IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES."

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 24 da Lei 2.073, de 21 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

Art.24. Quem tiver de tomar posse deve:

I. ser brasileiro nato ou naturalizado e contar com mais de 18 anos de idade;
II. exibir o ato declaratório do respectivo provimento;
III. gozar de boa saúde;
IV. ser eleitor e estar quite com as obrigações eleitorais;
V. estar quite com as obrigações militares;
VI. ter bons antecedentes;
VII. apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

Parágrafo Único: A pessoa que praticar crime tipificado na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou que tenha cometido crime de agressão contra idosos, crianças e deficientes, é vedado o exercício de cargo ou emprego público, desde que ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2019.

Profª. Maria Geli Sanches
Vereadora
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

JUSTIFICATIVA

É notório que os Servidores Públicos necessitam ter um padrão de comportamento moralmente adequado, mesmo além do estrito exercício das funções do cargo. A observância do princípio constitucional da moralidade e da conduta compatível com a probidade são exigências, verdadeiros deveres, do servidor público, mesmo nos atos da vida privada com dimensão ou desdobramento público. Em suma, o servidor público não pode atacar frontalmente, conscientemente, de forma deliberada, no plano de sua conduta privada, aqueles valores que, no exercício do cargo público, está obrigado a observar e defender.

Considerada um marco na história de luta contra a violência doméstica, a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada "Lei Maria da Penha" foi um passo importante para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes já delineados na Constituição Federal (artigo 226, § 8º), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A referida Lei expressa o compromisso do Estado brasileiro em conter e enfrentar a violência contra as mulheres, deficientes, crianças e idosos, assim como materializa a intolerância da sociedade com todas as manifestações de violência.

A presente proposta visa ampliar, ainda mais, a atuação do Poder Público no combate a essa prática abominável, pois estende a temas administrativos, tais como concurso público e contratos administrativos, as sanções aplicáveis aos autores de violência contra as mulheres, deficientes, crianças e idosos, na medida em que pretende vedar à pessoa que comete esses tipos de crime o exercício de cargo ou emprego público.

Por essas razões é que solicitamos o apoio dos pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2019.

Profª. Maria Geli Sanches
Vereadora
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia.